



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186364 - AM (2022/0055693-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES. : ANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA AMBIENTAL E AGRÁRIA DE MANAUS - SJ/AM
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MANICORÉ - AM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AMBIENTAL. DESMATAMENTO ILEGAL. DANO AMBIENTAL E DANO MORAL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL CONTRA PARTICULAR. INTERESSE JURÍDICO DE ENTIDADES FEDERAIS EXPRESSAMENTE AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULAS 150 E 284/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 7ª Vara Ambiental e Agrária de Manaus - SJ/AM, o suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara de Manicoré - AM, o suscitado, nos autos da "ação civil pública de indenização em razão de dano ambiental c/c com obrigação de não fazer" ajuizada pelo Ministério Público do estado do Amazonas contra Anderson Ferreira Oliveira, com o objetivo de fazer cessar supostos danos ambientais decorrentes do desmatamento ilegal na região de Santo Antônio do Matupi e obter indenização por dano moral coletivo.

2. O Juízo de Direito da 1ª Vara de Manicoré - AM considerando que "a presente ação civil pública pretende a salvaguarda e restauração do meio ambiente localizado em terras públicas federais, cuja proteção e conservação é de interesse direto da União", e que "a Vila de Santo Antônio de Matupi (local do dano sinalizado nesta demanda) encontra-se sobreposta à BR 230, rodovia federal também conhecida como Transamazônica. Trata-se, portanto, de área pública afetada pela União, conforme artigos 2º, I, e 3º, I, do Decreto Lei 2.375/87", declinou da competência para o processamento e determinou a redistribuição da ação à Seção Judiciária do Amazonas.

3. O Juízo Federal da 7ª Vara Ambiental e Agrária de Manaus - SJ/AM, por sua vez, aduzindo que "a presente ação civil pública não possui, em nenhum dos polos, pessoa jurídica de direito público da União, seja da Administração Direta, seja da Administração Indireta"; que "a narrativa e documentação dos autos não indica, com precisão, se o possível ilícito ambiental atingiu unidade de conservação federal, terras públicas da União ou terras indígenas, inexistindo informação prestada pelo INCRA, IBAMA ou SPU (Secretaria do Patrimônio da União)"; que "a mera circunstância de a Vila de Santo Antônio do Matupi ser entrecortada pela Rodovia BR-230 (Transamazônica) não atrai a competência federal para todo

ilícito ambiental que se opere na região", e que "não se vislumbra, portanto, a existência de interesse da União, a atrair a competência federal", suscitou o presente conflito de competência.

4. Efetivamente, dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, que cumpre aos juízes federais processar e julgar "*as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*". Assim, para que esteja caracterizada a competência da Justiça Federal é necessária a efetiva presença de alguma dessas pessoas na relação processual, figurando, necessariamente, na condição de autor, réu, assistente ou oponente.

5. Ademais, compete à Justiça Federal decidir acerca da existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150/STJ), não cabendo à Justiça estadual reexaminar a decisão, manifestando-se contrariamente (Súmula 254/STJ), e, no caso dos autos, a Justiça Federal declarou a inexistência, seja no polo ativo, seja no polo passivo, de quaisquer das entendidas federais supramencionadas, e afastou expressamente o interesse federal na questão litigiosa, razão pela qual é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar a ação civil pública originária.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/11/2022 a 16/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 16 de novembro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186364 - AM (2022/0055693-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**
INTERES. : **ANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA AMBIENTAL E AGRÁRIA DE MANAUS - SJ/AM**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MANICORÉ - AM**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AMBIENTAL. DESMATAMENTO ILEGAL. DANO AMBIENTAL E DANO MORAL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL CONTRA PARTICULAR. INTERESSE JURÍDICO DE ENTIDADES FEDERAIS EXPRESSAMENTE AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULAS 150 E 284/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 7ª Vara Ambiental e Agrária de Manaus - SJ/AM, o suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara de Manicoré - AM, o suscitado, nos autos da "ação civil pública de indenização em razão de dano ambiental c/c com obrigação de não fazer" ajuizada pelo Ministério Público do estado do Amazonas contra Anderson Ferreira Oliveira, com o objetivo de fazer cessar supostos danos ambientais decorrentes do desmatamento ilegal na região de Santo Antônio do Matupi e obter indenização por dano moral coletivo.

2. O Juízo de Direito da 1ª Vara de Manicoré - AM considerando que "a presente ação civil pública pretende a salvaguarda e restauração do meio ambiente localizado em terras públicas federais, cuja proteção e conservação é de interesse direto da União", e que "a Vila de Santo Antônio de Matupi (local do dano sinalizado nesta demanda) encontra-se sobreposta à BR 230, rodovia federal também conhecida como Transamazônica. Trata-se, portanto, de área pública afetada pela União, conforme artigos 2º, I, e 3º, I, do Decreto Lei 2.375/87", declinou da competência para o processamento e determinou a redistribuição da ação à Seção Judiciária do Amazonas.

3. O Juízo Federal da 7ª Vara Ambiental e Agrária de Manaus - SJ/AM, por sua vez, aduzindo que "a presente ação civil pública não possui, em nenhum dos polos, pessoa jurídica de direito público da União, seja da Administração Direta, seja da Administração Indireta"; que "a narrativa e documentação dos autos não indica, com precisão, se o possível ilícito ambiental atingiu unidade de conservação federal, terras públicas da União ou terras indígenas, inexistindo informação prestada pelo INCRA, IBAMA ou SPU (Secretaria do Patrimônio da União)"; que "a mera circunstância de a Vila de Santo Antônio do Matupi ser entrecortada pela Rodovia BR-230 (Transamazônica) não atrai a competência federal para todo

ilícito ambiental que se opere na região", e que "não se vislumbra, portanto, a existência de interesse da União, a atrair a competência federal", suscitou o presente conflito de competência.

4. Efetivamente, dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, que cumpre aos juízes federais processar e julgar "*as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*". Assim, para que esteja caracterizada a competência da Justiça Federal é necessária a efetiva presença de alguma dessas pessoas na relação processual, figurando, necessariamente, na condição de autor, réu, assistente ou oponente.

5. Ademais, compete à Justiça Federal decidir acerca da existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150/STJ), não cabendo à Justiça estadual reexaminar a decisão, manifestando-se contrariamente (Súmula 254/STJ), e, no caso dos autos, a Justiça Federal declarou a inexistência, seja no polo ativo, seja no polo passivo, de quaisquer das entendidas federais supramencionadas, e afastou expressamente o interesse federal na questão litigiosa, razão pela qual é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar a ação civil pública originária.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de decisão desta Relatoria assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE DE ENTIDADES FEDERAIS AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

Nas razões do agravo interno, sustenta o agravante o seguinte (fl. 89):

O objeto da presente demanda consiste em fazer cessar danos ambientais decorrentes de desmatamento ilegal em área localizada na região de Santo Antônio do Matupi – AM. Conforme exposto no parecer deste Órgão Ministerial (fls. 70/71), trata-se de demanda originária de atuação do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Minerais Renováveis – IBAMA, o qual vedou o manejo e uso de pastagens na área em referência. Conforme consignado pelo Parquet estadual, a ação civil pública foi proposta com o intuito de “compelir o requerido a cumprir o embargo efetuado pelo IBAMA, não utilizando a terra para fins proibidos” (fls. 12/13).

Reitere-se, ademais, que não obstante a atuação da autarquia federal, o local do dano (Distrito de Santo Antônio do Matupi – AM) fica localizado no Município de Manicoré, o qual tem área arrecadada e incorporada ao Patrimônio da União (Lei n. 6.386/1976 e Portaria INCRA/DF n. 051/1981), e fica às margens da Rodovia Federal Transamazônica, a qual é afetada ao Decreto-Lei n.1.164/1971, com especial proteção prevista na legislação federal.

Com efeito, conquanto haja manifestação do Juízo Federal, afastando o interesse da União na lide, o fato é que o interesse existe, uma vez que a demanda deriva diretamente das atribuições do IBAMA – autarquia federal, no cumprimento de seu dever de fiscalização – e do fato de a atividade danosa ter sido praticada em área de interesse federal.

Evidente, portanto, o interesse federal na lide, uma vez que a reparação do dano ambiental deverá ser manejada em área que recebe especial proteção da União porquanto resguarda a intangibilidade do bioma amazônico.

O Ministério Público do Estado do Amazonas apresentou contraminuta ao agravo interno (fls . 93-102).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não comporta acolhimento.

Efetivamente, dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, que cumpre aos juízes federais processar e julgar "*as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou opoentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho*".

Assim, para que esteja caracterizada a competência da Justiça Federal é necessária a efetiva presença de alguma dessas pessoas na relação processual, figurando, necessariamente, na condição de autor, réu, assistente ou opoente.

Ademais, também compete à Justiça Federal decidir acerca da existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150/STJ), não cabendo à Justiça estadual reexaminar a decisão, manifestando-se contrariamente (Súmula 254/STJ).

No caso dos autos, ainda que o agravante afirme existente o interesse da União, o Juízo da 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Amazonas, o suscitante, declarou a inexistência, seja no polo ativo, seja no polo passivo, de quaisquer das entendidas federais supramencionadas, bem como afastou, expressamente e de maneira fundamentada, o interesse da União Federal na questão litigiosa. A propósito, lê-se na decisão de fls. 56-60:

A presente ação civil pública NÃO POSSUI, em nenhum dos polos, pessoa jurídica de direito público, seja da Administração Direta, seja da Administração Indireta.

Ademais, a narrativa e documentação dos autos não indica, com precisão, se o possível ilícito ambiental atingiu unidade de conservação federal, terras públicas da União ou terras indígenas, inexistindo informação prestada pelo INCRA, IBAMA ou SPU (Secretaria do Patrimônio da União).

Aliás, também é descabida a presunção de interesse público federal para fins de fixar a competência da Justiça Federal (art. 109, I, CRFB). Para isso, algumas premissas devem ser fixadas:

i) proximidade com rodovia federal não induz à conclusão de que o dano

recaia sobre a rodovia federal;

ii) proximidade com unidade de conservação não implica, necessariamente, ofensa direta e específica a esta área protegida, tampouco se pode presumir que tenham os fatos ocorrido na respectiva zona de amortecimento;

iii) a existência de ações civis públicas versando desmatamento na região (Projeto Amazônia Protege) não é indicativo suficiente de que todo e qualquer dano ambiental no estado do Amazonas recaia sobre interesses da União, suas autarquias, fundações ou empresas públicas;

iv) as ações civis públicas do Amazônia Protege, além da natureza cível, contam com a participação do IBAMA no polo ativo (autarquia federal e órgão executor do SISNAMA), sendo este o fator determinante de fixação da competência federal a que se refere o art. 109, I da CRFB;

v) a existência de operação criminal (Arquimedes) voltada à investigação e repressão de ilícitos ligados à exploração de madeira no Amazonas não induz à conclusão de que a responsabilidade civil seja necessariamente federal. Ademais, a referida operação criminal voltou-se à investigação de esquema criminoso de exploração ilegal de madeira, matéria estranha a estes autos (aqui se tratando de responsabilidade civil por dano ambiental, decorrente do descumprimento de embargo administrativo que recai sobre área previa e ilegalmente desmatada).

vi) a singela circunstância de o imóvel rural ter sido objeto de fiscalização do IBAMA, inclusive com embargo administrativo de área desmatada, não faz presumir que a área seja federal. Aliás, é sabido que a competência para fiscalização ambiental é comum e não exclusiva entre os entes federados, consoante art.23, incisos VI e VII da CF/88; circunstância não modificada nem mesmo pela disciplina da Lei Complementar 140/2011 que, a despeito de restringir a competência do IBAMA para licenciamento ambiental, manteve integralmente os poderes de fiscalização da autarquia federal (STJ AgRg no REsp 711.405/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, segunda turma, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009).

Prosseguindo na mesma linha, o fato de a Fazenda Nova Vida (536370409) estar situada nas imediações de rodovia federal (BR-230) não atrai a competência federal, não sendo esta circunstância premissa de competência do art. 109 da CRFB.

Como dito, não há que se presumir que o suposto ilícito ambiental tenha ocorrido em área sujeita à regularização fundiária ou mesmo administrada pelo INCRA, à míngua de informações neste sentido.

Ainda que eventual investigação criminal federal tenha detectado os mesmos *modus operandi* de crimes ambientais diversos (Operação Arquimedes) ligados ao setor madeireiro, isso, por si só, não determina que todo crime seja da competência federal.

Ademais, há que se lembrar do princípio da independência das instâncias, para fins de tríplice responsabilidade ambiental administrativa, cível e criminal, todas estas regidas por normas próprias quanto aos interesses, atribuições e competências, sendo possível que o exercício do poder de polícia ambiental pelo IBAMA recaia sobre bens, área e interesses de particulares. Assim, a despeito da autuação pelo IBAMA (que não informa a primazia de licenciamento e fiscalização do órgão ambiental local ou estadual, na forma da LC nº 140/2011), resvale em responsabilidade civil envolvendo interesses e bens não insertos no art. 109, I da CRFB e tampouco os crimes a que se referem ao art. 109, IV da CRFB.

A COMPETÊNCIA FEDERAL NÃO SE PRESUME e tampouco se alarga por interpretações extensivas, sob pena de burla às regras constitucionais que limitam a jurisdição dos juizes.

Desse modo, ausente o interesse federal na questão objeto da presente lide, deve ser suscitado conflito de competência perante o STJ, especialmente porque a 1ª Vara da Comarca de Manicoré vem declinando da sua competência em número significativo de autos que discutem danos ambientais ou crimes ambientais constatados na Vila de Santo Antônio de Matupi, entrecortada pela Rodovia BR-230 (Transamazônica), sob o fundamento de que seria terrapública de interesse da União, conforme

artigos 2º, I e 3º, I do Decreto Lei n. 2.375/87, sem esclarecimentos neste sentido.

Nesse cenário, como já destacado, não participando da lide, em nenhuma condição, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, e ausente interesse federal no objeto litigioso, incide, na espécie, a Súmula n. 150/STJ. Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE ENTIDADES FEDERAIS AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 150 E 254 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.(...)

II - Consoante inteligência do art. 109, I, da Carta Política, como regra, a competência da Justiça Federal, em matéria cível, é estabelecida em razão da pessoa, abrangendo as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

III - Nos termos do enunciado sumular 150 desta Corte, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

IV - In casu, o Juízo federal afastou o interesse da União e da ANTT na lide, fato que corrobora a competência da Justiça Estadual para o julgamento da lide.(...)

VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no CC n. 183.648/MA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. INCRA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, INCISO I, DA CF/88. RATIONE PERSONAE. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO FEDERAL DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO OU DE ENTIDADE AUTÁRQUICA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso em face do agravado para a recuperação de dano ambiental e indenização por danos supostamente causados.

II - O art. 109, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete à Justiça Federal processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou opoentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

III - Em regra, a competência é definida considerando a natureza das pessoas envolvidas no processo (ratione personae), de modo que é irrelevante a matéria discutida. Ademais, para que esteja caracterizada a competência da Justiça Federal, é necessária a efetiva presença de alguma dessas pessoas na relação processual na condição de autor, réu, assistente ou oponente.

IV - Na hipótese dos autos, o pedido do Parquet Estadual permite concluir que o objetivo é a condenação do demandado à recuperação do dano ambiental e à indenização por danos ambientais supostamente causados pelo particular.

V - Por outro lado, o fato de a área ser fiscalizada pelo INCRA, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, uma vez que é necessário haver interesse direto e específico. Nesse sentido: RE 513.446/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 27/02/2009.

VI - Demais disso, o Juízo Federal efetivamente reconheceu a inexistência da interesse da União, o que atrai a incidência da Súmula 150/STJ, segundo a qual: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". A propósito: AgRg no CC 143.922/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/2/2016, DJe 4/3/2016.

VII - Correta, portanto, a decisão que fixou a competência na justiça estadual.

VIII - Por derradeiro, quanto à necessidade de o INCRA figurar no polo passivo da ação civil pública, essa análise é manifestamente inadequada em sede de conflito de competência. Nesse sentido: AgRg no CC 109.058/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/6/2010, DJe 30/6/2010. IX - Agravo interno improvido. (AgInt no CC n. 146.271/PI, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 22/2/2019.)

Ademais, a título de reforço, destaca-se que há recentes decisões monocráticas proferidas em casos análogos ao dos autos, no mesmo sentido da decisão ora agravada. Exemplificativamente: CC n. 189.392, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 16/08/2022; CC n. 185.428, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 26/09/2022; CC n. 186.359, Ministro Francisco Falcão, DJe de 06/04/2022; CC n. 186.353, Ministro Francisco Falcão, DJe de 06/04/2022.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 186.364 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0055693-6

Número de Origem:

06003361620218045600 10089577320214013200 6003361620218045600

Sessão Virtual de 10/11/2022 a 16/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA AMBIENTAL E AGRÁRIA DE MANAUS - SJ/AM

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE MANICORÉ - AM

INTERES. : ANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERES. : ANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA AMBIENTAL E AGRÁRIA DE MANAUS - SJ/AM

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE MANICORÉ - AM

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/11/2022 a 16/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 17 de novembro de 2022